



PARECER PRÉVIO Nº 105/2022-SSC

PROCESSO: TC/022281/2019
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA
PREFEITA: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU (01/01 – 31/12/2019)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. 1. INGRESSO DE DOCUMENTOS COM ATRASO; 2. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO; 3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO DECRETO INFORMADO AO TCE E O PUBLICADO NO DOM; 4. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JANEIRO A MARÇO E NOVEMBRO, COM ATRASO; 5. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 6. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO; 7. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS; 8. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; 9. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE; 10. IDEB: DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS PROJETADAS; 11. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES INCONSISTENTES COM O ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL.

O cumprimento de índices legais / constitucionais, bem como o esclarecimento de algumas falhas, somados a ausência de ocorrências graves nas Contas de Governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das **Contas de Governo do município de São João da Canabrava, referentes ao exercício financeiro de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. *Planejamento governamental – ingresso de documentos com atraso*; 2. *Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89*; 3. *Divergência entre o valor do decreto informado ao TCE e o publicado no DOM*; 4. *Envio da prestação de contas de janeiro a março e novembro, com atraso*; 5. *Insuficiência na arrecadação da receita tributária*; 6. *Descumprimento do limite legal das despesas de pessoal do poder executivo (houve emissão de alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI)*; 7. *Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física*; 8. *Indicador negativo do FUNDEB*; 9. *Distorção idade série*; 10. *IDEB - índice de desenvolvimento da educação básica: descumprimento de algumas metas projetadas*; 11. *Informações prestadas no sagres inconsistentes com o anexo 14 – balanço patrimonial*.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028 de 10 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora